PROCESSO Nº 1112442023-1 - e-processo nº 2023.000194861-3
ACÓRDÃO Nº 392/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JOSE ALDENOR BRITO DA SILVA LTDA.
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MONTEIRO
Autuante: SANDRO ROGERIO DE SOUZA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. SIMPLES NACIONAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2018. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. RECOMPOSIÇÃO DO LEVANTAMENTO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. A declaração das operações pelo contribuinte, ainda que com classificação tributária incorreta das mercadorias, caracteriza hipótese de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando ausentes as hipóteses excepcionais legalmente previstas. Reconhecimento da decadência dos créditos relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2016.
2. A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente de insuficiência financeira apurada em Levantamento Financeiro, admite prova em contrário. Constatadas receitas e despesas não consideradas pela Fiscalização, impõe-se a recomposição do demonstrativo com base nas informações econômico-fiscais disponíveis nos autos.
3. A recomposição do Levantamento Financeiro do exercício de 2018 evidenciou disponibilidade financeira de R$ 59.720,94, afastando a existência de diferença tributável e, consequentemente, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
4. Mantida a decisão da instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração, com o cancelamento integral do crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2023-94, lavrado contra JOSE ALDENOR BRITO DA SILVA LTDA., com o consequente cancelamento do crédito tributário no valor total de R$ 91.047,58 (noventa e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$ 36.455,28 de ICMS, R$ 36.425,08 de multa por infração e R$ 18.167,22 de multa por reincidência, nos termos da fundamentação acima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1112442023-1- e-processo nº 2023.000194861-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JOSE ALDENOR BRITO DA SILVA LTDA.
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MONTEIRO
Autuante: SANDRO ROGERIO DE SOUZA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. SIMPLES NACIONAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2018. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. RECOMPOSIÇÃO DO LEVANTAMENTO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

5. A declaração das operações pelo contribuinte, ainda que com classificação tributária incorreta das mercadorias, caracteriza hipótese de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando ausentes as hipóteses excepcionais legalmente previstas. Reconhecimento da decadência dos créditos relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2016.
6. A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente de insuficiência financeira apurada em Levantamento Financeiro, admite prova em contrário. Constatadas receitas e despesas não consideradas pela Fiscalização, impõe-se a recomposição do demonstrativo com base nas informações econômico-fiscais disponíveis nos autos.
7. A recomposição do Levantamento Financeiro do exercício de 2018 evidenciou disponibilidade financeira de R$ 59.720,94, afastando a existência de diferença tributável e, consequentemente, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
8. Mantida a decisão da instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração, com o cancelamento integral do crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2023-94, lavrado contra JOSE ALDENOR BRITO DA SILVA LTDA, lavrado em 29/05/2023, que formalizou as seguintes acusações:

> **0742 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL** – o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, teria recolhido ICMS a menor em razão da classificação de mercadorias tributáveis como não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 2016; e
>
> **0770 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** – o contribuinte teria suprimido o recolhimento do imposto estadual em razão de a soma dos desembolsos do exercício de 2018 ter se mostrado superior às receitas do estabelecimento.

Para as acusações foram indicados como infringidos, respectivamente, o art. 13, VII, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, com aplicação das penalidades previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência das acusações, foi constituído crédito tributário no valor total de R$ 91.047,58, sendo R$ 36.455,28 de ICMS, R$ 36.425,08 de multa por infração e R$ 18.167,22 de multa por reincidência.

A presente autuação decorreu de novo procedimento fiscal realizado após a anulação do Auto de Infração nº 93300008.09.00000271/2021-35, objeto do PAT nº 0281082021-0, determinada pelo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 0597/2022, em razão de vício formal (dissonância entre a descrição da infração e dos dispositivos infringidos com a realidade fática). Para cumprimento da decisão, foi expedida nova Ordem de Serviço destinada à realização do feito fiscal.

Cientificada do novo Auto de Infração em 30/05/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 28/06/2023. Em razão de falha operacional do sistema e-Processo, a defesa não foi inicialmente identificada pela repartição preparadora, tendo o crédito sido encaminhado indevidamente à Dívida Ativa. Constatado o equívoco, a Procuradoria-Geral do Estado promoveu o cancelamento da respectiva inscrição, possibilitando o regular prosseguimento do contencioso administrativo.

Em sua defesa, a contribuinte contestou o Levantamento Financeiro do exercício de 2018, sustentando que a Fiscalização teria deixado de considerar diversas receitas e despesas constantes de suas informações contábeis e fiscais.

Afirmou, entre outros pontos, que não teriam sido computadas receitas de vendas, compras de mercadorias, aquisições para o ativo fixo, despesas com impostos, encargos trabalhistas e gastos com energia, telefone, internet e automação. Defendeu que, com a inclusão dos valores omitidos, o levantamento financeiro passaria a revelar disponibilidade, afastando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, suscitou a decadência dos créditos tributários, com fundamento no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Distribuídos os autos à GEJUP, sobreveio decisão, assinada em 20/02/2024, que julgou o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, a julgadora acolheu a tese de decadência. Consignou que as operações que fundamentaram a exigência haviam sido informadas pelo contribuinte, embora classificadas de forma incorreta, razão pela qual entendeu aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Registrou que os fatos geradores ocorreram entre 01/01/2016 e 24/02/2016, enquanto a ciência do lançamento originário posteriormente anulado somente ocorreu em 25/02/2021. Concluiu, assim, que os créditos já se encontravam atingidos pela decadência quando de sua constituição, afastando integralmente a primeira acusação.

Em relação ao Levantamento Financeiro de 2018, a instância singular constatou, mediante consulta às informações econômico-fiscais apresentadas pela própria contribuinte antes da autuação, que existiam receitas de vendas e despesas com compras que não haviam sido consideradas no levantamento elaborado pela Fiscalização.

Após recompor o levantamento com as receitas e despesas identificadas, inclusive aquelas demonstradas pela autuada, apurou receitas totais superiores aos desembolsos, resultando em disponibilidade de R$ 59.720,94, sem diferença tributável. Em razão disso, afastou também a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ao final, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 93300008.09.00001580/2023-94, cancelando integralmente o crédito tributário lançado e determinando a interposição obrigatória de Recurso de Ofício.

A Notificação nº 00057697/2024 foi expedida em 22/02/2024 para comunicar o resultado do julgamento e a existência do reexame necessário. A contribuinte tomou ciência da decisão por meio do DT-e em 24/02/2024.

Remetidos os autos a este Conselho de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso de Ofício, vieram à apreciação desta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

1. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A primeira acusação refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos períodos de janeiro e fevereiro de 2016, em decorrência da classificação de mercadorias tributáveis como não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, circunstância que teria ocasionado o recolhimento a menor do imposto.

Ao examinar os autos do Processo Administrativo Tributário, verifica-se que as operações de saída de mercadorias que fundamentam a acusação ocorreram entre 1º de janeiro de 2016 e 24 de fevereiro de 2016, conforme demonstrativo fiscal às fls. 7 a 29.

Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 6.379/1996, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que destinada a outro estabelecimento do mesmo titular.

Por sua vez, o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas em que essa regra não se aplica.

No caso concreto, consta dos autos que o contribuinte foi cientificado do lançamento anterior, formalizado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000271/2021-35, somente em 25 de fevereiro de 2021, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 24 de fevereiro de 2016.

Quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, a julgadora acolheu a tese de decadência, consignando que as operações que fundamentaram a exigência haviam sido informadas pelo contribuinte, embora

classificadas de forma incorreta, razão pela qual entendeu aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ratifique-se que os fatos geradores ocorreram entre 01/01/2016 e 24/02/2016, enquanto a ciência do lançamento originário posteriormente anulado somente ocorreu em 25/02/2021. Assim, os créditos já se encontravam atingidos pela decadência quando de sua constituição, porquanto, com base nas datas registradas no processo e na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se que, na data da ciência do lançamento originário, já havia transcorrido o prazo quinquenal relativo aos fatos geradores objeto da acusação.

Na hipótese dos autos, a conclusão pela decadência deve estar amparada na verificação de que o prazo para constituição do crédito tributário já havia se esgotado e de que não incide, em favor do Fisco, prazo adicional decorrente de decisão anulatória definitiva, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Reconhecida a decadência, impõe-se declarar extinto o crédito tributário correspondente, conforme dispõe o art. 156, inciso V, do CTN.

Diante dessas considerações, **acompanho a decisão da instância singular quanto ao reconhecimento da decadência,** com o consequente afastamento da exigência relativa à falta de recolhimento do ICMS do Simples Nacional, observada a necessária confirmação dos pressupostos legais acima delineados.

2. Da omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro do exercício de 2018

A segunda acusação decorre da aplicação da técnica de Levantamento Financeiro referente ao exercício de 2018, procedimento por meio do qual a Fiscalização comparou as receitas e os recursos disponíveis com os desembolsos realizados pela empresa, identificando, inicialmente, despesas superiores às receitas declaradas.

A matéria encontra fundamento no art. 2º, §§ 8º e 9º, do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, observada a redação vigente no período fiscalizado.

O § 8º do referido artigo contempla situações em que determinadas inconsistências financeiras ou contábeis autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a possibilidade de demonstrar a improcedência da presunção.

O § 9º, por sua vez, estende essa presunção às situações em que a soma dos desembolsos do exercício supera a receita do estabelecimento, observados os critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

Trata-se de presunção legal relativa, que admite prova em contrário e deve estar amparada em demonstrativo fiscal coerente com os elementos econômicos, financeiros e contábeis disponíveis.

A utilização do Levantamento Financeiro não dispensa a Administração Tributária de considerar os dados relevantes para a apuração, nem autoriza a manutenção de exigência tributária fundada em demonstrativo que desconsidere receitas ou despesas comprovadamente integrantes da movimentação do contribuinte.

Nesse contexto, o art. 142 do CTN exige que o lançamento corresponda à efetiva determinação da matéria tributável e do montante devido, enquanto o art. 145 do mesmo diploma admite a alteração do lançamento regularmente notificado nas hipóteses legalmente previstas.

2.1. Da recomposição do Levantamento Financeiro

No caso concreto, a GEJUP constatou que o levantamento fiscal original deixou de contemplar determinadas receitas de vendas e despesas com aquisições de mercadorias, identificadas nas informações econômico-fiscais apresentadas pela própria contribuinte antes da autuação.

Após a inclusão dos valores pertinentes e a recomposição do demonstrativo, verificou-se que as receitas totais superavam os desembolsos do exercício, resultando em disponibilidade financeira positiva de R$ 59.720,94.

Esse resultado afasta o pressuposto fático que sustentava a acusação, uma vez que não subsiste insuficiência financeira apta a fundamentar a presunção de omissão de saídas pelo critério adotado.

A presunção estabelecida pelo art. 2º, §§ 8º e 9º, do RICMS/PB não possui caráter absoluto. Uma vez demonstrado que o resultado inicialmente apurado decorreu da ausência de consideração de elementos econômicos relevantes, cabe afastar a exigência que não encontra respaldo na recomposição dos dados.

A conclusão também se harmoniza com o art. 112 do CTN, segundo o qual a legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira favorável ao acusado nas hipóteses de dúvida legalmente previstas.

Embora esse dispositivo não substitua a análise da prova, reforça a necessidade de não manter penalidade quando a própria base material da acusação não subsiste.

Portanto, diante da disponibilidade financeira positiva apurada após a correção do levantamento, não há suporte para a manutenção do crédito tributário referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 2018.

Mantenho, assim, a decisão recorrida quanto a essa acusação, por ausência de diferença financeira que sustente a presunção fiscal utilizada no lançamento.

3. Da manutenção da decisão recorrida

A análise das duas acusações evidencia fundamentos distintos para o afastamento das exigências fiscais, estando confirmada a decadência da primeira exigência e demonstrada a improcedência material da segunda, não subsistem fundamentos para a manutenção do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2023-94, lavrado contra JOSE ALDENOR BRITO DA SILVA LTDA., com o consequente cancelamento do crédito tributário no valor total de R$ 91.047,58 (noventa e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$ 36.455,28 de ICMS, R$ 36.425,08 de multa por infração e R$ 18.167,22 de multa por reincidência, nos termos da fundamentação acima.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora